



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N° 109/2024**

**Autoria: Vereador Professor Adriel**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro), do Loteamento Jardim Colina II, Monte Mor – SP.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Professor Adriel, que visa denominar oficialmente a rua 04 (quatro) do Loteamento Jardim Colina II, Monte Mor-SP, para denominar-se oficialmente “*João Victor da Silva Rodrigues*”.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada para esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro, conforme art. 56, III, e ainda, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar especialmente sobre educação, instrução, cultura, saúde pública, esportes, meio am-





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

biente, desenvolvimento turístico, assistência social, diversões em geral, bem como sobre todos os processos atinentes à execução de obras e serviços pelo Município, transportes, comunicações, indústria, comércio, agricultura, ainda que se relacionem com atividades privadas, e, por fim, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O objetivo principal das denominações públicas é a identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até, *in casu*, diversos contratos de financiamento público, por esse motivo.





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

Veja que o objetivo da presente propositura de denominação de rua é em Loteamento, sendo assim, é fundamental conhecer as peculiaridades de cada tipo de empreendimento, posto que, os loteamentos fechados e os condomínios de lotes que, apesar de semelhantes, possuem diferenças substanciais, conforme artigo publicado no site Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diferenca-entre-loteamento-fechado-e-condominio-de-lotes/2102201451>) e que transcrevo abaixo.

O **loteamento** é a divisão da terra em lotes, com a abertura de novas vias, ruas ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes, e a implantação da infraestrutura mínima como escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, conforme o art. 2º da Lei n.º 6.766/1979, sem prejuízo de outras exigências encontradas na legislação de cada município.

Já o **loteamento fechado**, ou **de acesso controlado**, está previsto no § 8º, art. 2º, da lei retrocitada, que o define como a modalidade de loteamento cujo controle de acesso é regulamentado por ato do poder público municipal, proibido o impedimento de acesso a pedestres ou veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Nesse tipo de empreendimento, os proprietários, mediante regulamento averbado na matrícula do loteamento e dos seus respectivos lotes, são obrigados a contribuir para as despesas da manutenção e conservação dos espaços públicos e equipamentos, que passam ao uso exclusivo dos moradores por contrato de concessão entre o município e uma associação de proprietários (art. 36-A, Lei n.º 6.766/1979).

Ou seja, no loteamento fechado, as ruas, avenidas, praças, áreas institucionais e verdes, continuam sendo públicas. Os proprietários têm a propriedade exclusivamente sobre o seu respectivo lote, pois não existem áreas comuns, apenas áreas públicas de uso concedido pelo município, e justamente em decorrência dessa natureza pública é que não se pode





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

impedir o acesso das pessoas que estejam devidamente identificadas na portaria, ainda que não sejam proprietários ou moradores. (grifo nosso)

Por fim, veja que o Projeto vem acompanhado da CERTIDÃO expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a via pública não possui denominação oficial.

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 04 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:05.09.2024



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
Procuradora Jurídica da Câmara de Monte Mor

